## LEI N.º 4.325, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. Edevaldo Caramez" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila dos Mineiros, em Itapevi

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e cu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1." - Passa a denominar-se "Prof. Edevaldo Caramez" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila dos Mineiros, em Itapevi.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza,

Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de outubro de 1984.

## LEI N.º 4.326, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dá à denominação de "Antonio Teixeita dos Santos'' à Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito Zacarias, em Planalto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Antonio Teixeira dos Santos" a Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito de Zacarias, em Planalto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza,

Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de outubro de 1984.

## LEI N.º 4.327, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. Azis Abrahão" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila Nova Orlândia, em Orlândia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Azis Abrahão" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila Nova Orlândia, em Orlândia.

Attigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984. FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza,

Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de outubro de 1984.

# LEI N.º 4.293, DE 15 DE OUTUBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a prorrogar prazo que especifica e dá outras providên-

# Retificação

Artigo 1.º — na 14.ª linha onde se lê:

"..... no sentido perpenticular ao alinhamento..." leia-se:

"..... no sentido perpendicular ao alinhamento..."

# LEI N.º 4.297, DE 15 DE OUTUBRO DE 1984

Inclui, no Calendário Turístico do Estado, o Festival de Música Popular -- FEMPO, realizado, anualmente, no Município de Jacatei

# Retificação

Leia-se como segue e não como foi publicada ·Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1984. FRANCO MONTORO

Caio Sérgio Pompeu de Toledo, Secretário de Esportes e Turismo

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Tecnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 1984.

#### LEI N.º 4.316, DE 16 DE OUTUBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. \* Maria Helena Basso Antunes'' à 1.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Parapuă, em Parapuã

#### Retificação

Artigo 1.º --- na 2.º linha

onde se lê:

'...... "Prof. " Maria Helena Basso Antunes" à 1. " Escola....

leia-se:

"..... "Prof. Maria Helena Basso Antunes" a 1.2 Esco-

#### DECRETOS.

## DECRETO N.º 22.797, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Médico no Subquadro de Cargos do Quadro do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas attibuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

#### Decteta:

Artigo 1.º — Fica instituída no Subquadro de Cargos do Quadro do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo a série de classes de Médico, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algatismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em nível de execução e a prestação de serviços pertinentes às finalidades da Autarquia.

Artigo 2.º - Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementat n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3." — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

1. Ittain us	words tru sche	attite co-iso-	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	-	
Denominação		Referência			
do cargo	Tabela	Iniciat	Final	Amplituda	Evolutiva
Médico I	SOC-III	13	26	i	VE-1
Médico II	SQC-III	13	28	ı	VE-1
Médico III	SQC-III	15	30	- 1	VE-1
Médico IV	SQC-III	17	32	1	VE-1

Artigo 4.º -- O ingresso na série de classes de Médico farse-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Os cargos das classes de Médico II, III e IV serão providos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º - O interstício mínimo para concorter ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 2.º - Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico de que trata o artigo 1.º a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de cargos
Médico I	3
Médico II	2
Médico III	1
Médico IV	1
Total	. 7

§ 1.° — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º e 5.º processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

§ 2.º — Havendo, nas classes de Médico II, III ou IV, cargo vago, sem candidato na classe imediatamente anterior em condições de concorrer ao acesso, poderá, a título precário e até o provimento do aludido cargo, ser admitido pela legislação trabalhista, mediante processo seletivo, Médico I.

Artigo 7.º — Os concursos públicos para ingresso na classe inicial e os processos seletivos especiais para acesso às demais classes, a que aludem os artigos 4.º e 5.º, serão realizados pelo órgão setorial de récursos humanos do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

Artigo 8.º -- Os ocupantes dos cargos da série de classes de Médico farão jus a um Adicional de Local de Exercício, de valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os mencionados ocupantes.

'Attigo 9.º -- O ocupante de cargo da série de classes de Médico não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercicio quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, ga-

la, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 10 - Fica caracterizada como atividade específica de Médico a função de chefia da Seção de Medicina Social e do Traballio.

Attigo 11 - A função de que trata o artigo anterior, denominada Chefe de Seção Técnica, será retribuída com gratificação "pro labore" correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, Il ou III da Escala de Vencimentos 7 instituida pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas semanais, respectivamente.

§ 1." --- A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2.º — O Médico designado para o exercício da função de que trata o artigo anterior não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo 9.º.

Artigo 12 — No cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do vencimento, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 8.º e 11.

Artigo 13 - Ao titular de cargo da série de classes de Médico de que trata o artigo 1.º, aplicar-se-á o disposto nos artigo 11 e 13 e no artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

Attigo 14 — Ficam extintos, do Subquadro de Cargos, do Quadro do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, os cargos vagos de Médico e de Médico Chefe.

Artigo 15 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

Artigo 16 — Este decreto e suas disposições transitórias entratão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus escitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

## Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Os atuais funcionários que, na data da publicação deste decreto, forem ocupantes de cargos de Médico, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Médico I, da Tabela III do Subquadro de Cargos (SQC-III), fixadas as referências inicial e final em 11 e 26 da Escala de Vencimentos 7, a amplitude da classe em A-l e a velocidade evolutiva em VE-1.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo passam a integrar a série de classes de Médico instituída pelo attigo 1.º deste decreto.

Artigo 2.º --- Os cargos decorrentes da aplicação do artigo anterior poderão ser reenquadrados em qualquer classe superior da série de classes de Médico, desde que atendidas por seus ocupantes as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em cargo de Médico, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 5.º deste decreto para as classes anteriores àquelas em que, nos termos do 'caput'', poderá o cargo ser reenquadrado;

II - classificação obtida em processo especial de avaliação.

§ 1.º — O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I será contado até a data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O processo especial de avaliação, que terá por base a análise do "curriculum vitae" apresentado pelo candidato, será realizado pelo Órgão Central de Recurso Humanos, que, para esse fim, deverá considerar as características da instituição, no que se relacione ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3.º — Na vacância serão extintos os cargos decorrentes da aplicação do disposto neste artigo que excederem, em cada classe, às quantidades estabelecidas no artigo 6.º deste decre-§ 4.º — As disposições deste artigo serão aplicadas uma

só vez, devendo os reenquadramentos produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação dos processos especiais de avaliação pelo dirigente do Orgão Central de Recursos Humanos. Artigo 3.º - Poderão optar pelo sistema retribuitório de

que trata este decreto os funcionários das classes de Agente do Serviço Civil Níveis I a VIII, decorrentes das transformações de cargos de Médico. § 1.º -- A opção prevista neste artigo deverá ser manifes-

tada pelo funcionário perante o Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 2.º - Ao funcionário que fizer uso da opção prevista neste artigo fica assegurado o enquadramento na classe de Médico IV, da Tabela III do Subquadro de Cargos (SQC-III), fixadas as referências inicial e final em 17 e 32 da Escala de Vencimentos 7, a amplitude da classe em A-I e a velocidade evolutiva cm VE-1.

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

# EXECUTIVO SEÇÃO I

Diretor-Responsável AUDALIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1,\* de maio de 1891.

REDAÇÃO - Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo Telefones 93-0484 e 291-3344 -- Telex (011) 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

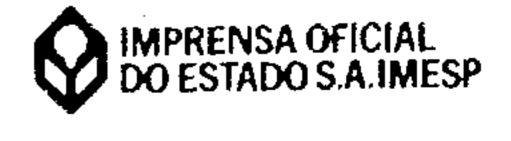
# PUBLICIDADE

AGENCIA CENTRO :- Galeria Prestes Maio :- Fel. 37-2380 a 37-7766 AGENCIA MARIA ANTONIA ... R. Morio Antonia, 294 -- Tel. 256 7232 SEDE - Rea da Mooca, 1921 - Tel. 291-3344 (PASX)

> **ASSINATURAS** Tel: 231-3344 - ramais 220, 221 e 239

Entrega demais localidades (Via Postal) Entrega SP — Capital (domiciliar) REPARTIÇÕES E PARTICULARES Semestral..... Cr\$ 17.550 Despesa de Remessa ...... Cr\$ 16.300 Despesa de Remessa ..... Cr\$ 29.750 Total ..... Cr\$ 47.300 FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS Despesa de Remessa . . . . Cr\$ 29.750 Despesa de Remessa ...... Cr\$ 16.300 A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes colatores de assinaturas

**VENDA AVULSA** 



Diretor-Superintendenta **AUDALIO FERREIRA DANTAS** 

# Oiretoria:

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone Comercial Gilberto Azevedo Chaves Financeira e Administrativa Jairo Candido

Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO - Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo Telefone 291-3344 [PABX] - Telez (011) 34567